

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§3º O disposto nesta lei também é aplicado para todas as pessoas com deficiência de qualquer natureza, as quais o animal é fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de suas atividades civis”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade de todo o contingente de pessoas com deficiência deve fazer parte de todo o programa do Poder Público.

Neste aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir a qualidade de vida de todos. Assim, a proposição em tela tem como objetivo garantir que as pessoas com deficiência em geral também possam usufruir de seu direito de ir e vir com plena fruição.

Com efeito, a Lei do Cão-Guia foi uma importante conquista para a sociedade. Logo no início do século XXI, a legislação brasileira abriu espaço para o entendimento da importância dos animais para a inclusão. Agora, é momento de ampliar este entendimento.

O art. 1º da Lei 11.126/05 trata tão somente das pessoas com deficiência visual. Porém, é entendemos que todas as pessoas que possuem algum outro tipo de deficiência possam ter o direito de transportar consigo qualquer animal que seja fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de direitos básicos, como o de ir e vir.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Nesse espeque, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE